Projeto de Lei n.º 963/XII/4.ª

"Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o enquadramento legal do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, prevendo medidas específicas com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português"

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Artigo 2.º

[…]

«Artigo 30.º-C

Recusa, revogação ou suspensão da autorização

1 - […].

2 – […].

3 – […].

4 - […].

5 – […].

6 – […].

7 – […].

8 – […].

9 (**NOVO**) - A suspensão mantém-se até ao trânsito em julgado da decisão judicial.

10 – [Anterior n.º 7].

Artigo 77.º

[…]

1 – […].

2 – **Sem prejuízo do disposto no Código dos Valores Mobiliários sobre intermediação financeira**, o Banco de Portugal explicita, em documento de informação pré-contratual, as informações que as instituições de crédito, quando atuem no exercício de atividade de intermediação de instrumentos financeiros, devem prestar aos clientes não profissionais sobre os instrumentos financeiros e estratégias de investimento propostos, designadamente:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […].

3 – […]

4 – […]

5 – […]

6 – […]

7 – […]

8 – […]

Artigo 102.º

[…]

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, deve o **proposto adquirente** informar o Banco de Portugal sobre a identidade do **beneficiário ou beneficiários efetivos** da participação qualificada, **na aceção do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho**, bem como de quaisquer alterações posteriores à mesma

6 – [**anterior n.º 5]**

7 – [**anterior n.º 6]**

8 – **Eliminar**

Artigo 105.º

Inibição dos direitos de voto

1 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis e salvo o disposto no número seguinte, o Banco de Portugal pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada, na medida necessária e adequada para impedir a influência na gestão que foi obtida através do ato de que tenha resultado a aquisição ou o aumento da referida participação, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

a) […];

b) […];

c) […];

d) (NOVO) Não terem as entidades titulares de participações qualificadas, diretas ou indiretas, em especial as que não estão sujeitas a supervisão, prestado ao Banco de Portugal todas as informações solicitadas relacionadas com a entidade supervisionada por si autorizada.

2 – […].

3 – […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - […].

Artigo 121.º

[...]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – O mandato, incluindo renovações, dos revisores oficiais de contas e dos auditores externos numa instituição de crédito tem a duração máxima de **oito anos**.

6 – Após o termo do mandato os revisores oficiais de contas e os auditores externos não podem voltar a prestar o mesmo tipo de serviços à instituição de crédito durante o período subsequente de **quatro anos**.»

Artigo 4.º

[…]

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, **6.º**, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[…]

1 – […].

2 – […]:

a) […];

b) […];

c) Determinar, **por unanimidade dos seus membros**, a realização conjunta de ações de supervisão presencial junto das entidades supervisionadas;

d) […];

e) […];

f) […];

g) [...];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […].

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – […].

7 – […]

8 – O Conselho elabora um relatório anual de atividades, que é enviado à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças e publicado até ao dia **31** de março de cada ano.

9 – Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros do Conselho ou o secretário-geral podem prestar informações, **exercer funções de consulta ou emitir pareceres específicos**, no âmbito das respetivas competências, à Assembleia da República.

Artigo 4.º

[…]

1 – […]:

a) O governador do Banco de Portugal;

b) […];

c) […];

d) […].

2 (NOVO) - A presidência do Conselho deve obedecer ao princípio da rotatividade entre os seus membros, nos moldes a definir em regulamento interno.

3 – [anterior n.º 2].

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].

Artigo 6.º

Deliberações

1 (NOVO) – A cada autoridade de supervisão corresponde um voto.

2 – [anterior n.º 1]

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].»

Artigo 5.º

[…]

«Artigo 9.º-B

[…]

1 – Compete ao **Secretariado Técnico Permanente** exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho, nomeadamente:

a) […];

b) […]; e

c) […].

2 – Compete ainda ao **Secretariado Técnico Permanente**, por sua iniciativa, apresentar propostas ao Conselho no âmbito das suas competências.

Assembleia da República, 16 de julho de 2015

O Deputado,

Pedro Nuno Santos